



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 178 - Cosit

**Data** 14 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DEDICADA A ATIVIDADES CULTURAIS. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IRPJ, CSLL E COFINS. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CULTURAL.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais não tem direito à imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal (CF) nem à de contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão firmado com ente público tem direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), desde que tais receitas sejam vinculadas às atividades culturais constantes do contrato de gestão, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão enquadra-se na sistemática de apuração da contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “c”, e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13 e 14; Instrução Normativa (IN) RFB nº 247, de 21 de novembro de 2002; Parecer Normativo (PN) CST nº 162, de 1974.

## Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal relativa à imunidade ou à isenção de tributos.

2. A consulente informa tratar-se de associação sem fins lucrativos que tem como atividade principal a pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências humanas, especificamente nas áreas das artes, cultura, lazer e entretenimento.

3. Relata que possui contrato exclusivo de gestão com o município em que se situa para desenvolver as atividades artísticas e culturais e aquelas relativas ao lazer, abrangendo o entretenimento e educação voltados à cultura.

4. Acrescenta que efetua apuração e recolhimento dos seguintes tributos: imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) na modalidade lucro presumido, contribuição previdenciária sobre a folha de salários, contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) e contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins).

5. Manifesta entendimento de que sua atividade a enquadra no tratamento conferido às entidades imunes ou isentas em relação a IRPJ, CSLL e Cofins. Nesse contexto entende ser devida a contribuição para o PIS/Pasep com base em 1% sobre a folha de salários, e indevidas as demais exações.

6. Diante do que expõe, questiona:

6.1. Se está correto seu entendimento quanto à aplicação da imunidade ou isenção do pagamento do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição Previdenciária, relativamente às atividades desenvolvidas, vinculadas exclusivamente ao contrato de gestão firmado com o município de sua localização?

6.2. Caso seja afirmativa a questão anterior, pergunta se é mantida a condição de imune ou isenta, na hipótese de manter em seus quadros dirigentes ou diretores, obedecidos os requisitos previstos nas leis nºs 9.532, de 1997, 12.101, de 2009 e 12.868, de 2013?

6.3. Caso seja negativa a resposta, pergunta em que casos haverá a imunidade ou isenção previstas na legislação mencionada na consulta?

## Fundamentos

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente.

9. A respeito da espécie de imunidade tributária relativa a impostos, prevê a Constituição Federal:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(grifou-se)

9.1 Quanto à imunidade incidente para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dispõe a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação ora em vigor:

**Art. 12.** Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- 
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

9.2 Conforme se verifica das normas transcritas, a imunidade em questão tem como destinatários os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

9.3 Não consta da CF (nem da Lei nº 9.532, de 1997) menção a imunidade às instituições de cultura. A CF, a propósito, diferencia a atividade cultural da de educação, tendo em vista a forma como estão estruturadas as previsões a esse respeito: o Título VIII, intitulado "Da Ordem Social", contém o Capítulo III, que trata "Da Educação, da Cultura e do Desporto", dedicando os arts. 205 a 214 à educação e os arts. 215 e 216 à cultura.

9.4. Portanto, no âmbito constitucional, educação e cultura, conquanto constituem atividade relacionadas, não se confundem. Desse modo, a área de atuação informada pela consulente (cultura) não permite seu tratamento como entidade imune com base nas regras insertas no próprio texto constitucional.

10. Em relação às contribuições para a seguridade social, transcreve-se dispositivo constitucional sobre imunidade:

**Art. 195. (...)**

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifou-se)

10.1. Assim como ocorre com a imunidade a impostos prevista no art. 150 da CF, o dispositivo constitucional acima transcrito prevê imunidade (embora nomeada como isenção), aplicável somente a entidades beneficentes de assistência social que atendam a exigências previstas em lei. Desse modo, a imunidade não se aplica a entidades dedicadas à atividade de cultura.

10.2. Percebe-se que, nos moldes da Lei nº 12.101, de 2009, os arts 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dispõem acerca das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cuja finalidade é a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e não de cultura.

11. Por outro lado, a legislação ordinária contempla determinadas instituições com o benefício fiscal da isenção em relação ao IRPJ e à CSLL, incluindo-se expressamente às relacionadas a atividade cultural, conforme art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

**Art. 15.** Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (grifou-se)

11.1 Os requisitos para fruição dessa espécie de isenção encontram-se listados nos art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º, e arts. 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme determinado pelo § 3º do art. 15 da mesma lei. Logo, quanto à remuneração dos dirigentes, aplica-se o disposto na alínea "a" do §2º do art. 12, conforme a seguir transcrito: "não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações";

11.2. Ainda, importantes orientações são fornecidas pelo Parecer Normativo (PN) CST nº 162, de 11 de setembro de 1974 (Diário Oficial da União - DOU de 17.10.1974), que permanecem válidas:

Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25. do R. I. R. (Decreto número 58.400/66) com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.

2.Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (RIR/66, art. 31, c , III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no campo em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

3.Decorre daí que, por serem as isenções do artigo 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária.

Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal (grifou-se).

11.3 Nessa linha, resulta que a isenção analisada é condicionada à observância de requisitos que, em caso de desatendimento, descaracterizam o benefício. Esse tema foi tratado por esta Cosit, na Solução de Consulta nº 171, de 3 de julho de 2015, conforme excerto a seguir:

15. Relembre-se, em termos gerais, a lição do PN CST nº 162, de 1974, que assenta que, revestindo-se a isenção em pauta de caráter subjetivo, não pode

ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. A isenção, conforme dispõe o caput do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, incide sobre as entidades nele referidas e não sobre determinadas espécies de receitas por elas auferidas. Em outras palavras, **o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, implicará a perda da isenção na sua totalidade**; ou seja, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL abrangerá toda a receita obtida pela instituição e não apenas parte dela. (grifou-se)

16. Ainda de acordo com o PN CST nº 162, de 1974, e em reforço, depreende-se a existência de duas situações que, uma vez incorridas, tornam impeditivo o gozo do favor fiscal. Alude o referido PN que, **embora não estejam expressamente previstos na lei, a natureza da atividade exercida e o caráter e as condições em que os recursos são obtidos devem, forçosamente, ser levados em consideração, com vistas ao reconhecimento da isenção**. Defluem, como conseqüência, dois requisitos que precisam ser observados - tendo em vista a condição privilegiada de que desfrutam tais entidades -, que estão relacionados à prática de atos de natureza econômico-financeira, a qual não pode jamais: (i) **extrapolar a órbita dos objetivos da entidade**, de modo a (ii) **concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício**. Ou seja, **admite-se o exercício de atividades de natureza econômica pelas entidades, sem prejuízo da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que essa atividade esteja estritamente inserida no contexto daquilo que representa o objeto social da beneficiária e não acarrete concorrência com atividade desempenhada por pessoas jurídicas não abrangidas pela benesse**; sempre, claro, respeitando-se a exigência de ausência de finalidade lucrativa a qual se encontra definida no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (grifou-se)

11.4. As explanações expostas focalizam a natureza subjetiva dessa isenção, bem como o requisito do respeito à igualdade de condições na concorrência com entidades não beneficiárias do favor fiscal.

12. A consulente, conforme consta de seu estatuto social, “tem como finalidade o ensino, a pesquisa, a promoção da cidadania e desenvolvimento científico, cultural, artístico e institucional, mas áreas das artes, cultura, lazer e entretenimento”.

13. Segundo informa, possui contrato de gestão com a Prefeitura Municipal de Curitiba (contrato nº XXXX por ela anexado) para “execução de atividades artísticas e culturais”. Tal contrato deu-se com base no Decreto municipal nº XXXX, de XXXXXXXXX, que qualificou a consulente como “organização social”.

13.1. Em âmbito federal, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. No âmbito do município de Curitiba, similar à lei federal, a lei municipal nº 9.226, de 23 de dezembro de 1998, dispõe sobre a qualificação de entidades como organização social. São elucidativos os arts. 1º, 2º, 10 e 11 da referida lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social,

educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços de assistência médica em unidades de saúde mantidas pelo Município de Curitiba, e aqueles inerentes à educação, assim entendidas as atividades desenvolvidas a nível educacional prestadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, não poderão ser atribuídos às Organizações Sociais.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei;
- d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei;
- e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná - Atos do Município de Curitiba, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão;
- f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II - ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta Lei;

III - ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, dado pelo titular do órgão de administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização, a que se refere o Art.22 desta Lei.

(...)

**Art. 10** Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatárias, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

**Art. 11** A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário, e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social conforme definido nesta Lei.

§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

13.2. Há de ressaltar ainda que é dispensável a licitação “para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão” (inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Vale dizer, não há consequência no reconhecimento de isenção para uma suposta concorrência desigual.

14. Desta feita, associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão firmado com ente público tem direito à isenção de IRPJ e CSLL, desde que tais receitas sejam vinculadas às atividades referentes ao contrato de gestão com finalidade cultural, observado o disposto no 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

15. A respeito das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, a legislação apresenta tratamento específico conforme seja o contribuinte enquadrado como entidade sem fins

lucrativos pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Nesse contexto, dispõe a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

**Art. 13.** A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

**Art. 14.** Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.  
(grifou-se)

15.1 Conforme se observa da leitura dos dispositivos mencionados, as instituições de caráter cultural têm direito à isenção à Cofins, observando-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, ou seja, deverão se enquadrar nas regras estabelecidas nesse dispositivo.

15.2. Desta feita, respeitadas as finalidades para as quais foi constituída e a inexistência de concorrência no mercado, a consulente terá direito à isenção da Cofins (além daquela ao IRPJ e à CSLL, conforme já visto), e estará sujeita à contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento), conforme art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que tais receitas sejam vinculadas às atividades culturais constantes do contrato de gestão.

## Conclusão

16. Em face do exposto, conclui-se que:

a) Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais não tem direito à imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, “c” da CF nem à de contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF;

b) Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão firmado com ente público tem direito à isenção de IRPJ, da CSLL e da Cofins, desde que tais receitas sejam vinculadas às atividades culturais constantes do contrato de gestão, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

c) Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de

gestão enquadra-se na sistemática de apuração da contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento) prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Assinado digitalmente  
EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA  
SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação.